FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — DEMISSÃO

— A demissão de funcionário público, em estágio probatório, por motivo de economia, deve resultar de lei que haja determinado a extinção do cargo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos *versus* Guilherme Winrich Fraga
Agravo de petição nº 60.215 — Relator: Sr. Desembargador CARMO PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 60.215, da comarca de São José dos Campos, em que é recorrente o Juízo, de ofício, sendo agravante o Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos e agravado Guilherme Wintrich Fraga: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, negar provimento aos recursos para que subsista a bem lançada sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

Assim decidem porque, como bem mostra o ilustre juiz, apoiando-se na jurisprudência, encontrava-se o agravado, impetrante, no exercício do cargo de Chefe de Seção do Departamento de Serviços Urbanos, no qual fôra provido em caráter efetivo; não podia, destarte, ser exonerado, como o foi, *ad nutum;* a exoneração subordina-se em tal caso à não satisfação do estágio probatório (Decreto-Lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, artigos 18, § 2º, e 93, § 1º, *c*).

Não se observando, para a exoneração, o procedimento legal, padece o ato exoneratório de ilegalidade, como se tem reiteradamente julgado, inclusive no colendo Supremo Tribunal Federal (*Revista dos Tribunais,* vols. 282/210, 323/228 etc.; *Revista de Direito Administrativo,* volumes 69/130, 137, 65/78, 70/168 etc.).

Nem há alegar, como o faz o impetrado, razões de economia. O Pretório Excelso, em sessão plenária, bem ponderou, através do voto do eminente Min. Vítor Nunes: "Uma vez que o motivo seja a economia (o que é, realmente, muitas vêzes, um motivo de ordem pública da maior importância), esta Côrte acentuou uma condição fundamental, seguindo doutrina aqui desenvolvida pelo eminente Min. Ribeiro da Costa. Tratando-se de funcionário em estágio probatório, a economia se comprova com a extinção do cargo. E aqui, deparamos com uma diferença muito significativa entre o estágio probatório e a estabilidade. Exigir processo, ou exigir causa imputável ao estagiário, para demiti-lo, não significa equipará-lo ao estável. Permanece uma importante diferença. Quando se suprime o cargo de um funcionário estável, fica êle em disponibilidade, com vencimento, até ser aproveitado oportunamente. Tratando-se do estagiário, entretanto, se o Poder Público extingue o cargo durante o estágio, o funcionário não tem o direito de permanecer em disponibilidade" (*Revista de Direito Administrativo,* volume 69/140).

Em outro julgado reiterou aquela alta Côrte a doutrina de que a demissão de funcionário efetivo, em estágio probatório, por motivo de economia, deve resultar de lei que haja determinado a extinção do cargo (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 70/178).

A sentença, em suma, com louvável precisão e clareza deu solução adequada à espécie, merecendo, em conseqüência, subsistir integralmente.

São Paulo, 26 de junho de 1963 — *J. C. Ferreira de Oliveira,* pres. com voto — *Carmo Pinto,* relator — *Azevedo Franceschini,* vencido.